

i) Auto de declarações dos cidadãos que, por não saberem ler ou escrever ou outro motivo, não estejam em condições de elaborar o relatório a que se refere a alínea anterior, auto que será lavrado por um oficial;

j) Cópia do livrete de saúde, caso haja;

k) Nota de assentos, devidamente informada, tendo em consideração os documentos do processo;

l) Cópia do auto de ocorrência relativa a qualquer desastre sucedido ao interessado em serviço de campanha ou qualquer outro.

§ 4.º Estes processos, devidamente informados, serão enviados pelas vias competentes à respectiva Direcção do Serviço de Saúde Militar ou Repartição de Saúde dos Ministérios da Marinha e Colónias, que procederão ao exame dos mesmos e emitirão o seu parecer, preciso e concreto, justificando-o devidamente, e submeterão a despacho as pretensões. Deferidas as pretensões, as repartições respectivas promoverão que os interessados sejam mandados apresentar à junta a que se refere este artigo, enviando a esta os mesmos processos.

§ 5.º A estes cidadãos são também concedidas as regalias consignadas no § único do artigo 19.º

Art. 21.º No caso da junta a que se refere o artigo 1.º verificar que o militar considerado mutilado ou inválido de guerra, pela legislação anterior a este decreto, empregou meios fraudulentos ou falsas declarações para conseguir essa situação, perderá todas as regalias que lhe tiverem sido concedidas, incluindo a de promoção, se a tiver tido, será obrigado a repor os vencimentos recebidos e demitido de todos os empregos públicos, independentemente das outras sanções penais que lhe forem applicáveis pelos códigos e leis em vigor.

Art. 22.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Stinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaima Afreixo* — *Antonio Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:376

Convindo reunir num só diploma os decretos n.ºs 12:163 e 12:662 e algumas alterações propostas pelo Conselho Superior de Promoções e para execução do disposto nos §§ 6.º, 7.º e 8.º da base 26.ª do decreto n.º 11:856;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O Conselho Superior de Promoções será constituído por sete oficiais generais, a saber:

O chefe do estado maior do exército;

O quartel mestre general;

O governador militar de Lisboa;

Os comandantes das regiões militares;

Um oficial superior de qualquer arma ou serviço, ou do secretariado militar, do quadro permanente, do activo ou da reserva, que desempenhará as funções de promotor;

Um oficial superior do secretariado militar, que será o secretário.

§ 1.º O mais antigo dos generais será o presidente e os restantes vogais.

§ 2.º Quando algum dos cargos mencionados no artigo 1.º não fôr desempenhado por general, o Ministério da Guerra nomeará um oficial desta patente e no serviço activo, em quaisquer comissões de serviço em Lisboa, com excepção dos generais em serviço no Supremo Tribunal Militar e Conselho de Recursos.

Art. 2.º Ao Conselho Superior de Promoções competirá dar parecer:

1.º Sobre a promoção ao generalato, por escolha ou antiguidade;

2.º Sobre a promoção por distinção aos oficiais e praças de pré propostos por feitos distintos em combate ou serviços relevantes em campanha;

3.º Da situação a dar aos oficiais que tenham sido preteridos por terem estado prisioneiros de guerra;

4.º Sobre a exclusão dos oficiais do corpo do estado maior;

5.º Sobre qualquer assunto que diga respeito a promoção que pelo Governo seja submetido ao exame ou sobre que as leis ou regulamentos exijam a opinião do Conselho.

Art. 3.º Junto ao Ministério da Guerra funcionará o Conselho de Recursos; com a seguinte composição:

Cinco oficiais generais do quadro activo ou na situação de reserva, habilitados com as provas de aptidão para general, que não façam parte do Supremo Tribunal Militar, nem do Conselho Superior de Promoções;

Desempenhará as funções de promotor o promotor do Conselho Superior de Promoções;

Exercerá as funções de secretário, sem voto, o secretário do Conselho Superior de Promoções.

§ único. Os oficiais generais serão, quanto possível, provenientes de armas diferentes e do corpo do estado maior. O mais antigo será o presidente do conselho, os restantes serão os vogais.

Art. 4.º Compete ao Conselho de Recursos conhecer:

1.º Dos recursos apresentados por oficiais do exército, aspirantes a oficial, sargentos ajudantes e primeiros sargentos que se considerem ilegalmente preteridos em posto ou em antiguidade;

2.º Dos recursos interpostos por oficiais e aspirantes a oficial que se julguem prejudicados ilegalmente em situação, classificação de reforma, vencimentos ou descontos no vencimento, ou em quaisquer outros de carácter militar estabelecidos por lei, regulamento, decreto ou outro diploma, determinação ou despacho do Ministro da Guerra, quando a apreciação dos assuntos não competir expressamente por disposição legal ou regulamentar a outra corporação ou autoridade;

3.º Dos recursos apresentados pelos militares a que se refere o n.º 1.º acerca das suas informações anuais;

4.º Do procedimento a seguir com respeito às informações anualmente submetidas ao seu exame;

5.º Consultar directamente a Procuradoria Geral da República sobre dúvidas que tenha acerca de textos legais em que deva basear as suas resoluções.

Art. 5.º Este decreto entra em vigor independentemente da publicação dos respectivos regulamentos, que deverão ser estudados e propostos pelos respectivos conselhos.

§ único. Enquanto não forem publicados os referidos regulamentos, estes conselhos reger-se hão, na parte executável, pelo actual regulamento do Conselho Superior de Promoções e suas alterações.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.